



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24.747 - MESA

PL n.2612/2024

Altera o art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a impenhorabilidade dos bens das entidades religiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor que bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais, sejam impenhoráveis.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte inciso XIII:

“Art. 833 .....

.....  
XIII – os bens de entidades religiosas e templo de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais.

.....  
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei estabelece que os bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais, são impenhoráveis. O objetivo é reforçar e garantir a liberdade religiosa e a proteção aos locais de culto no Brasil.



Fl. 1 de 3



\* C D 2 4 2 6 0 2 8 8 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

No contexto da sociedade brasileira, as entidades religiosas assumem um papel crucial, não apenas no âmbito espiritual, mas também na esfera social. Através de suas diversas atividades assistenciais e benficiais, é oferecida à população apoio em diversas situações de vulnerabilidade, promovendo a educação, a saúde, a cultura e a recuperação de dependentes químicos.

Na linha da relevância social dessas entidades, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a proteção aos locais de culto e a liberdade religiosa. Complementando essa proteção, também é garantida a imunidade tributária das igrejas e suas organizações.

A impenhorabilidade dos bens religiosos se configura como a extensão natural e necessária da imunidade tributária. Sem essa proteção, as entidades religiosas estariam sujeitas à penhora de seus bens para pagamento de dívidas e determinados tipos de perseguição pelo Estado, o que colocaria em risco a sua própria existência e a sua capacidade de cumprir suas funções.

Além disso, a penhora dos bens religiosos geraria um impacto negativo na própria sociedade, agravando os problemas sociais e dificultando a construção de um país mais justo e solidário.

Diante dos argumentos apresentados, torna-se evidente a necessidade de garantir a impenhorabilidade dos bens das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benficiais.

Essa medida se configura como um passo fundamental para fortalecer o Estado Democrático de Direito, proteger os direitos fundamentais da liberdade religiosa e da assistência social, e promover o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim, solicito aos pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, em de 2024**

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO**





# Câmara dos Deputados

**Solidariedade/RJ**

Apresentação: 27/06/2024 14:13:24.747 - MESA

PL n.2612/2024



\* C D 2 4 2 6 2 4 0 2 2 8 8 0 0 \*



Fl. 3 de 3